

EM E N T A .DIREITO ADMINISTRATIVO(NEGÓCIOS PÚBLICOS). PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA. ART. 53 DA LEI NACIONAL 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DECRETO ESTADUAL Nº 10.247, DE 30 DE MARÇO DE 2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (*MOTOBOY*), EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUINDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS À ADEQUADA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO MOTOCICLETAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ABASTECIMENTO SEGUROS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E DEMAIS ENCARGOS OPERACIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS FINALÍSTICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL -ABC. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. MATÉRIA ORIENTADA.

## I - RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório (contratação nº 118477) deflagrado pela **Agência Brasil Central - ABC**, na modalidade pregão sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação de motocicletas, com fornecimento de mão de obra especializada (*motoboy*), em regime de dedicação exclusiva, incluindo todos os insumos necessários à adequada execução do serviço, tais como motocicletas, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, seguros, equipamentos obrigatórios e demais encargos operacionais, destinados ao atendimento das demandas finalísticas e administrativas da Agência Brasil Central -ABC, com custo estimado de contratação no valor de **R\$ 257.292,96 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)**.

1.2. Instruem os autos os seguintes documentos: (i) Documento de Oficialização de Demanda - DOD (SISLOG nº322655); (ii) Estudo Técnico Preliminar - ETP (SISLOG nº322664); (iii) Termo de Referência - TR e respectivo Anexo (SISLOG nºs 322668 e 329092); (iv) matriz de riscos (SISLOG nº 329095); (v) orçamento estimado da contratação e documentação de evidenciação (SISLOG nºs 334178 e 334201); (vi) portaria da contratação (SISLOG nº 339987); (vii) indicação orçamentária (SISLOG nº 349118); (viii) Certificado do Pregoeiro (SISLOG nº 349159); (ix) minuta contratual (SISLOG nº 349165); e (x) minuta de edital (SISLOG nº 353844).

1.3. Vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para fins de manifestação quanto à juridicidade do procedimento de licitação até aqui trilhado, com suporte no o art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além das

normativas estaduais que regem a matéria.

1.4. É o breve relatório. Passo à manifestação.

## II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA SETORIAL

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que nos termos da atual redação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, o que justifica a atuação desta Procuradoria Setorial.

2.2. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na **Nota Técnica nº 01/2021 - GAPGE** (disponível, a princípio, em <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2012/11/Tecnica1-a9e.pdf>), apenas quando se trata de ajuste de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de 2 (dois) pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo (antes da assinatura do contrato), este imediatamente anterior à remessa do feito à Procuradoria-Geral do Estado. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal se mostrar necessário ao esclarecimento de alguma dúvida pontual e concreta.

2.3. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006, alterado pela Lei Complementar estadual nº 164, de 7 de julho de 2021, bem como considerando a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na **Nota Técnica nº 01/2021 - GAPGE**, salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

## III - DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

3.1. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 2021, que *“estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”* (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nºs 8.666, de 21 de junho 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que tratava do Regime Diferenciado de Contratações Pública).

3.3. A propósito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto estadual nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto estadual nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição referentes à aplicação da Lei nº 14.133, de 2021); e Decreto estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023 (regulamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto, para a para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia).

3.4. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos no âmbito do Estado de Goiás), **naquilo que se mostrar compatível com Lei nº 14.133, de 2021.**

## IV - SOBRE O DEVER DE LICITAR E A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE “PREGÃO”, NA FORMA ELETRÔNICA

4.1. Consoante a previsão encartada no inciso XXI e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é estipulada como regra a obrigação de realizar licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, cabendo à União Federal a edição de normas gerais e aos estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inciso XXVII e parágrafo único do texto constitucional.

4.2. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021).

4.3. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento. Insta esclarecer que a modalidade de licitação eleita - pregão - afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto estadual nº 10.247, de 2023, que em seu art. 1º e § 1º estabelece o seguinte:

*Art. 1º Fica aprovado, na forma deste Decreto, o regulamento da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.*

*§ 1º A utilização da modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, mas é facultativa para a contratação de serviços comuns de engenharia.*

4.4. Observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012, ao prever que *“Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica”*.

4.5. E, ainda, o pregão é a *“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”* (art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”* (art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

4.6. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a Orientação Normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - aqui utilizada apenas para fins de norte interpretativo:

*COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.*

4.7. Pelo que se vê, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

4.8. No caso em tela, os itens 2.2. do Estudo Técnico Preliminar - ETP (SISLOG nº 322664) e 2.4 do Termo de Referência - TR (SISLOG nº 322668) assentaram ser o caso de **serviço comum**, de modo que resta justificada a utilização do pregão.

## V - DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

5.2. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, inciso I, do Decreto estadual nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

5.3. De uma forma geral, a doutrina destaca “a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro”, salientando que os “desequilíbrios da gestão estatal” decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

5.4. Como salientado anteriormente, o Decreto estadual nº 10.207, de 2023, versa sobre a etapa preparatória das contratações.

5.5. Segundo seu art. 6º, “a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta”.

5.6. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: “I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD; II - portaria de designação das funções essenciais da contratação; III - Estudo Técnico Preliminar - ETP; IV - matriz de riscos; V - orçamento estimado da contratação; VI - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII - previsão dos recursos orçamentários; VIII - minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX - minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X - pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI - parecer jurídico prévio; e XII - autorização do ordenador de despesas”.

5.7. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso concreto, os quais deverão ser acompanhados, por outro lado, dos “subsídios técnicos e informacionais que os embasam” (art. 7º, parágrafo único).

5.8. No que se refere à apresentação de justificativa - em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato - verifica-se a sua presença nos itens 1.5 e 1.6 do Estudo Técnico Preliminar - ETP (SISLOG nº 322664), nos seguintes termos:

(...)

**1.5.** A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar o apoio logístico contínuo às atividades administrativas e finalísticas da Agência Brasil Central – ABC, especialmente aquelas relacionadas ao jornalismo e à comunicação institucional, mediante a prestação de serviços de locação de motocicletas, com fornecimento de mão de obra (motoboy) e demais insumos, destinados à coleta e entrega diária de documentos, malotes bancários, pequenas encomendas e, sobretudo, das matérias jornalísticas produzidas pelas equipes de reportagem em campo, as quais devem ser retiradas diretamente nos locais das gravações e encaminhadas, com agilidade, à redação da TV Brasil Central para edição e veiculação.

**1.6.** A ausência do objeto desta contratação poderá ocasionar prejuízos relevantes à eficiência e à continuidade dos serviços desempenhados pela Agência Brasil Central, notadamente o comprometimento da tempestividade na chegada das matérias jornalísticas à redação, com reflexos diretos na edição e exibição dos conteúdos jornalísticos, bem como atrasos no trâmite de

*documentos administrativos, aumento de custos operacionais decorrentes da utilização inadequada de veículos automotores e do deslocamento de servidores para execução de atividades acessórias, impactando negativamente o cumprimento das atribuições institucionais da Autarquia e o atendimento ao interesse público.*

(...)

5.9. Em prosseguimento, nota-se a presença do Documento de Oficialização de Demanda - DOD (SISLOG nº 322655), estando alinhando com o Plano de Contratações Anual - PCA da agência, como exigido pelo art. 11 do Decreto estadual nº 10.139, de 2022, bem como foram atendidos os requisitos dispostos no art. 8º do Decreto estadual nº 10.207, de 2023.

5.10. A portaria de contratação encontra-se encartada nos autos (SISLOG nº 339987) e está alinhada com o Decreto estadual nº 10.216, de 2023, com as respectivas indicações da equipe de planejamento da contratação, comissão de contratação, equipe de fiscalização do contrato e equipe de apoio, e contando, ainda, com as devidas subscrições de todos os componentes.

5.11. Saliente-se que, em caso de nova(s) inclusão(ões) ou substituição(ões) de membro(s), ou quaisquer outras alterações na portaria, deve-se promover a devida retificação de seu texto.

5.12. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência - TR ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

5.13. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 12 do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, define que o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas e econômicas da contratação.

5.14. Para tanto, o ETP acostado aos autos (SISLOG nº 322664) deve conter os elementos evidenciados no art. 13 do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, em especial aqueles destacados no § 1º do mesmo dispositivo (incisos I, II, III, IV, V e XII do *caput*). A seguir serão transcritas as exigências legais seguidas das observações pertinentes:

Requisitos legais	Atendimento
I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;	atendido, conforme tópico 1º
II - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;	atendido, conforme tópico 2º
III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;	atendido, conforme tópico 3º
IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;	atendido, conforme tópico 4º
V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução;	atendido, conforme tópico 5º
VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;	atendido, conforme tópico 6º
VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto: a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) realizar consulta pública, na	atendido, conforme tópico 7º

forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	atendido, conforme tópico 8º
IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;	atendido, conforme tópico 9º
X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;	atendido, conforme tópico 10
XI - as contratações correlatas ou interdependentes; e	atendido, conforme tópico 11
XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	atendido, conforme o fecho do documento

5.15. Em relação à natureza de execução do ajuste (item 2.6) informou tratar-se **de natureza continuada**, com **regime de fornecimento** (item 2.4) **de dedicação exclusiva de mão de obra**.

5.16. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do **tipo menor preço por item** (item 5.2 - SISLOG nº 322664). Segundo o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a licitação de serviços atenderá ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; contudo, a presente contratação envolve item único, fato esse que não permite o parcelamento.

5.17. Dito isso, observa-se que o ETP (SISLOG nº 322664) cumpriu com os requisitos mínimos estabelecidos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, em conjunto com os arts. 13 a 16 do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, e o art. 13 do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023; contudo, nota-se a existência de um equívoco quanto ao item 1.3, pois fez-se alusão ao Plano de Contratação Anual do período de 2024/2025, do que deverá ser objeto de corrigenda.

5.18. Quanto à matriz de riscos verifica-se a sua presença nos autos (SISLOG nº 329095). O levantamento e a análise de riscos permitem a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos relacionados às soluções existentes, possibilitando a escolha da solução mais vantajosa à Administração, sob a perspectiva do interesse público. *“O gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico”* (O que é análise de riscos e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado? Blog Zênite. Disponível em: <https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ouem-apartado/>, acesso em 28/05/2024).

5.19. No âmbito estadual, o gerenciamento de riscos nas contratações está previsto no art. 17 do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, nos seguintes termos: *“A gestão de riscos nas contratações deve ser promovida para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021”*.

5.20. Nos autos, verifica-se que a matriz de riscos foi elaborada (SISLOG nº 329095) consignando tanto a fase de planejamento da contratação (item 4.1), como a fase da análise com a seleção do fornecedor (item 4.2) e, por fim, a gestão e fiscalização do contrato (item 4.3).

## VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

6.1. Segundo Juliano Heinen (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022), o Termo de Referência - TR é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, aloca uma série de requisitos mínimos

que o TR deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

6.2. Quanto ao Termo de Referência (SISLOG nº322668) presente nos autos, é possível aferir o atendimento, em termos gerais, aos comandos constantes no art. 21 do Decreto estadual nº 10.207, de 2023.

6.3. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação dos dados da contratação; ao que se seguiu a definição do objeto, com detalhamento de seu regime de fornecimento, características e prazo de vigência; estimativas do valor da contratação e dos preços referenciais; descrição detalhada do objeto; fundamentação da contratação (motivação e necessidade); requisitos da contratação; modelo de execução do objeto, com a estipulação do prazo de início, da dinâmica da prestação dos serviços e da jornada de trabalho; modelo de gestão do contrato com definição de sua gestão e fiscalização tanto técnica quanto administrativa, obrigação das partes, recebimento do serviço e atesto de sua execução, liquidação da despesa e prazo de pagamento, hipóteses de reajuste e repactuação do contrato, tratamento diferenciado para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, exigências de habilitação, qualificação técnica mínima exigida, além da proibição de subcontratação; penalidades e sanções administrativas.

6.4. Algumas observações, contudo, se fazem necessárias.

6.5. Constatase que a vigência contratual será de 24 (vinte e quatro meses), estando devidamente justificado no item 2.5.2 do ETP a não adoção do prazo ordinário de 12 (doze) meses, o que está em consonância com a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que prevê em seu art. 106, que a “*administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos*”; devendo, contudo, em atendimento ao inciso I do mesmo artigo, “*atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual*”, o que restou observado.

6.6. Acerca da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio houve o lançamento de um arrazoado no item 10.3 do TR, já que a admissibilidade é a regra, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021. Ocorre, no entanto, que a justificativa lançada carece de retificação, pois devem ser levantados os motivos que justificam a vedação em questão (como por exemplo, a contratação demandada é de baixa complexidade, bem como não envolve serviço de grande vulto econômico, o que poderia resultar em atentado ao princípio da competitividade caso se permitisse a participação de consórcios etc.), e não no sentido ora posto.

6.7. Quanto ao tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas - ME's e Empresas de Pequeno Porte - EPP's há previsão genérica no item 10.5; porém, verifica-se que não será aplicada a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral do Estado (**Despacho nº 1.554/2019/GAB**), o qual dispõe acerca da faculdade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas - ME's e Empresa de Pequeno Porte - EPP's quando a contratação envolver a prestação de serviço. Colha-se:

(...)

*19. A esse respeito, convém assinalar que o tema recebeu orientação desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho n. 103/2019 GAB (processo n.201700016003039, evento n. 5522091), de interesse da SSP, nos seguintes termos:*

*“16. Com efeito, numa interpretação teleológica dos arts. 48, III, da LC nº 123/2006 e 9º da Lei estadual nº 17.928/2012, é possível chegar à compreensão de que, nos processos de aquisição de bens de natureza divisível, reside a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) às indigitadas categorias de empresas quando da participação destas em licitações; **a contrário sensu é a faculdade da adoção de tal medida nos casos em que a contratação objetivar a prestação de serviço.***

*17. Nota-se, pelos comandos normativos citados, que o legislador buscou ressaltar a obrigatoriedade de reserva de cota do objeto, nos casos de aquisições, por meio de alterações legislativas, positivadas no plano federal pela LC nº 147/2014 e no âmbito estadual pela Lei nº 18.989/2015.”*

(...) (g. n.)

6.8. Firmada a premissa retro o setor competente deve promover a retificação/exclusão do item 10.8 do TR, uma vez que não haverá disputa exclusiva e/ou reserva de cota para Microempresas - ME's e Empresa de Pequeno Porte - EPP's.

6.9. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”*. No mesmo sentido é a previsão do art. 21, inciso III, do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, o qual veda *“especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução”*. Presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante tais disposições normativas.

6.10 Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

6.11. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União - TCU, resta assim enunciada:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

6.12. Na espécie, constata-se que o Termo de Referência - TR (item 10.11 e seguintes) exigiu a comprovação da qualificação técnica com apresentação de declarações/atestados; exigência que se encontra em linha de sintonia com a legislação.

6.13. A título de arremate, a despeito da adequação formal do Termo de Referência - TR (SISLOG nº 322668), **vislumbra-se a necessidade de se promover pontuais retificações como acima enfatizado, além das seguintes:**

(i) conferir a seguinte redação ao item 9.28: *“Os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 1 (um) ano contados da data do orçamento estimado”*;

(ii) incluir o item 9.33, com a seguinte redação: *“Haverá preclusão lógica do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilação de prazo de vigência, com a manutenção dos preços praticados e sem a expressa reserva do direito, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajustamento e mesmo que ainda não consumado o prazo de 60 (sessenta) dias previstos no item 9.29.”*; e

(iii) suprimir do item 9.33.1 a seguinte expressão: *“vigente à época da orçamentação ou do pedido de repactuação”*, uma vez que já existem regramentos (itens 9.35 e 9.36) no TR tratando acerca do tema e dotados de melhor técnica.

## VII - DA PESQUISA DE PREÇOS

7.1. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade realizar a devida análise dos custos que serão despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração Pública consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

7.2. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica, a qual deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

7.3. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

7.4. A propósito dessa temática observa-se que, em orientação referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 1.324/2023/GAB** (SEI nº 50485833, Processo nº 202300002066223), foi reafirmada a necessidade de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme o teor do Decreto estadual nº 9.900, de 2021. Destacou-se, ademais, o espaço de valoração crítica e discricionária do agente responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual repousa a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

7.5. Na espécie, consta dos autos o orçamento estimado (SISLOG nº 334178), na qual, em síntese, **o setor técnico competente aferiu o preço de mercado com base, em consulta de preços públicos e contratações similares** com a justificativa da metodologia adotada.

7.6. Considerando o disposto no art. 6º do Decreto estadual nº 9.900, de 2021, inciso III, no sentido de que as consultas a preços públicos devem ter sido firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; e, inciso V no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observa-se atendido este requisito, de modo que a pesquisa de preços pode ser considerada como formalmente válida.

## VIII - DA MINUTA DE EDITAL

8.1. Consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”.

8.2. Já segundo o art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023, “*o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I - a descrição do objeto da contratação; II - o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III - as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV - a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V - a sessão eletrônica e o envio de lances; VI - o julgamento da proposta; VII - o julgamento da habilitação; VIII - os recursos; IX - a homologação; X - as condições para contratação; XI - as infrações administrativas; XII - a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII - as disposições gerais*”.

8.3. A propósito, o art. 11 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023 (que regulamenta o pregão em âmbito estadual), dispõe o seguinte:

*Art. 11. As minutas-padrão do edital de licitação, do contrato ou do histórico da nota de empenho, com cláusulas obrigatórias e uniformes, serão elaboradas pelo órgão central de compras da Secretaria de Estado da Administração e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como deverão ser adotadas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. (...)*

8.4. Assim, recomenda-se o atendimento ao regramento citado, caso tenham sido produzidas minutas-padrão pelos órgãos acima nominados.

8.5. Dito isto, segue-se pontuando que os requisitos, elementos e informações a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às

especificidades de cada contratação, além daquelas contidas no art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023. Desta feita, a minuta de edital constante desta contratação ( SISLOG nº353844) deve observar tais exigências. Assim, a seguir serão transcritos os requisitos aplicáveis, seguidos de eventuais ressalvas que se mostrarem pertinentes:

Requisitos legais	Atendimento
1. Objeto da licitação (art. 25, <i>caput</i> , da NLLC)	atendido, conforme item 2
2. Endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 ( <b>por óbvio, deve haver o preenchimento dos itens 2.2, 2.4 e 2.5, quando designada a data do certame</b> )
3. Condições de participação (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 3
4. Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme itens 3.5
5. Apresentação de proposta (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 4 ( <b>com a ressalva quanto ao disposto nos itens 4.6.1 a 4.6.2 que deverão ser reformulados/suprimidos, pois não haverá itens/lotes destinados à participação exclusiva de ME's e EPP's</b> )
6. Sessão eletrônica e o envio de lances (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 6
7. Convocação, julgamento e habilitação (art. 25, <i>caput</i> , da NLLC)	atendido, conforme itens 7 e 8
8. Recursos (art. 25, <i>caput</i> , da NLLC)	atendido, conforme item 9
9. Homologação (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 10
10. Condições para contratação (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 11
11. Infrações administrativas (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 12
12. Penalidades da licitação (art. 25, <i>caput</i> , da NLLC)	atendido, conforme item 12
13. Impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)	atendido, conforme item 13
14. Entrega do objeto (art. 25, <i>caput</i> , da NLLC)	atendido, conforme item 11.5
15. Condições de pagamento (art. 25, <i>caput</i> , da NLLC)	atendido, conforme item 11.6
16. Reajustamento (art. 25, § 7º, da NLLC)	atendido, conforme item 11.7

17. Disposições gerais (art. 12 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023)

atendido, conforme item 14

18. Vigência do contrato (art. 105, *caput*, da NLLC)

atendido, conforme item 11.8

8.6. Assim, vê-se que a minuta de edital acostada aos autos (SISLOG nº 353844) está parcialmente de acordo com a legislação de regência, **demandando adequação nos pontos destacados no parágrafo 8.5, além dos seguintes:**

(i) incluir junto ao item 3.6 regramento específico dispondo sobre a vedação da participação de empresas em condição falimentar, com a seguinte redação:

*“(3.6.X) empresas que estiverem em recuperação judicial, processo de falência ou sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;*

*(3.6.X.1) é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente ou declaração firmada pelo administrador judicial, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório e vem regularmente cumprindo o plano de recuperação judicial”;*

(ii) renumerar o segundo item “11.5” e subsequentes, em razão de sua duplicidade;

(iii) conferir a seguinte redação ao item 11.7 (antes de sua renumeração): *“Os preços contratados decorrentes desta licitação serão fixos e irrevogáveis pelo período de 1 (um) ano contados da data do orçamento estimado. Após este período se aplicam os institutos do reajuste em sentido estrito e da repactuação previstos no TR - Termo de Referência”;*

(iv) substituir no item 11.8 a expressão “*poderá ser*” por “*será*”; e

(v) sejam replicadas na minuta do edital as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória, quando cabível.

## IX - DA MINUTA DO CONTRATO

9.1. Os arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõem sobre as cláusulas essenciais que devem estar presentes nos contratos administrativos. Desse modo, detalha-se por intermédio da tabela a seguir os requisitos legais necessários e as observações pertinentes em relação à minuta contratual encartada nos presentes autos (SISLOG nº 349165):

Requisito legais	Atendimento
1. Nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, da NLLC)	parte de qualificação (entre o preâmbulo e a cláusula primeira)
2. Descrição do objeto e seus elementos característicos (art. 92, inciso I, da NLLC)	cláusula primeira
3. Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, inciso II, da NLLC)	cláusula primeira
4. Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, inciso III, da NLLC)	entre a parte de qualificação e a cláusula primeira
5. Regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 92, inciso IV, da NLLC)	cláusula segunda

6. Preço e as condições de pagamento (art. 92, inciso V, da NLLC)	cláusulas terceira e quarta
7. Critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços (art. 92, inciso V e § 3º, da NLLC)	cláusula quarta, parágrafos oitavo, nono e décimo
8. Atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, inciso V, da NLLC)	cláusula quarta, parágrafo sexto
9. Critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI, da NLLC)	cláusula quarta
10. Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, inciso VII, da NLLC)	cláusula segunda
11. Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inciso VIII, da NLLC)	cláusula quinta
12. Matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX, da NLLC)	cláusula décima quarta
13. Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (art. 92, inciso X, da NLLC)	<b>ausente, devendo ser providenciado/acrescido junto à cláusula quarta, parágrafo nono</b>
14. Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, inciso XI, da NLLC)	<b>ausente, devendo ser providenciado/acrescido junto à cláusula quarta, parágrafo décimo</b>
15. Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (art. 92, inciso XII, da NLLC)	cláusula sétima
16. Prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (art. 92, inciso XIII, da NLLC)	não se aplica - N/A
17. Direitos e as responsabilidades das partes (art. 92, inciso XIV, da NLLC)	cláusulas oitava e nona
18. Penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, inciso XIV, da NLLC)	cláusula décima primeira
19. Condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, inciso XV, da NLLC)	não se aplica - N/A
20. Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (art. 92, inciso XVI, da NLLC)	cláusula oitava
21. A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inciso XVII, da NLLC)	não se aplica - N/A

22. Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (art. 92, inciso XVIII, da NLLC)	cláusula décima segunda
23. Casos de extinção (art. 92, inciso XIX, da NLLC)	cláusula décima quinta
24. Foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (art. 92, § 1º, da NLLC)	cláusula décima sétima

9.2. Pelo que se vê, verifica-se que a minuta contratual, em linhas gerais, está redigida nos termos da lei; **com ressalva quanto aos seguintes pontos:**

(i) conferir ao parágrafo sétimo da cláusula quarta a mesma redação que foi conferida ao item 9.28 do Termo de Referência - TR (vide número “i” do parágrafo 6.13);

(ii) incluir o número 4 ao parágrafo oitavo da cláusula quarta, com a seguinte redação: *“Haverá preclusão lógica do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilação de prazo de vigência, com a manutenção dos preços praticados e sem a expressa reserva do direito, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajustamento e mesmo que ainda não consumado o prazo de 60 (sessenta) dias previstos no parágrafo oitavo da cláusula quarta”*; e

(iii) suprimir do número 1 do parágrafo nono da cláusula quarta a seguinte expressão: *“vigente à época da orçamentação ou do pedido de repactuação”*, uma vez que já existem regramentos ( números 3 e 4 do parágrafo nono da cláusula quarta) acerca do tema e dotados de melhor tecnicidade.

(iv) preencher os campos faltantes da cláusula quinta, no seu devido tempo; e

(v) sejam replicadas na minuta contratual as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória e na minuta de edital, quando cabível.

## X - DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

10.1. Quanto aos documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei estadual nº 17.928, de 2012, que *“nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”*.

10.2. Pontua-se que já consta nos autos a Indicação Orçamentária (SISLOG nº 349118) ; contudo, **ausentes** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa e o Instrumento de Planejamento, Orçamento e Finanças - IPOF no *status* liberado, o que deve ser providenciado, ante a obrigatoriedade de se atestar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Goiás, em atenção ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10.3. Deve-se, ainda, anexar a Nota de Empenho hábil à cobertura do ajuste no exercício financeiro em curso, segundo o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, antes da assinatura do instrumento contratual.

10.4. Orienta-se, ainda, a devida atenção aos dispositivos do Decreto estadual nº 10.860, de 29 de janeiro de 2026, que estabelece para o exercício de 2026, os limites anuais de empenho e pagamento. Cumpre, ainda, verificar se há necessidade de remessa ao Comitê de Monitoramento e Avaliação das Despesas - CMA, criado pelo Decreto estadual nº 10.444, de 19 de abril de 2024.

## XI - DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

11.1. Consoante o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, *“a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”, sendo obrigatória, ainda, “a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação” (§ 1º).*

11.2. Ademais, *“é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim” (§ 2º).*

11.3. Entretanto, em que pese o fato de a Lei nº 14.133, de 2021, estabelecer o regramento geral acerca da matéria em questão (publicidade dos atos do certame), temos que existe normatização a nível estadual que versa sobre temática diversa, posto seja, a Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, a qual dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências, e cujo art. 6º, § 1º, inciso V, impõe o dever de divulgação dos *“procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos celebrados”*, de maneira que ainda existirá a obrigatoriedade de publicação no que se refere ao sítio oficial eletrônico da ABC dos atos acima referenciados.

11.4. De seu turno, o art. 15 do Decreto estadual nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante: *“I - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial; II - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; e III - a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica”*. Consoante o § 2º desse dispositivo, *“a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado”*. Assim, visando o regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

11.5. Outrossim, consoante § 3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, *“após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível”, também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, com a ressalva já consignada no parágrafo 11.3, de que inexistente faculdade, mas sim uma autêntica obrigação em face do órgão promotor da licitação.*

11.6. Ademais, há que se providenciar, em momento oportuno a divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, consoante os termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o prazo ali consignado (20 dias úteis), além da disponibilização no Diário Oficial do Estado - DOE e no sítio da ABC.

11.7 Em relação à necessidade de comunicação do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, na forma de seu Regimento Interno e através de seu sistema informatizado, tal providência não se faz mais necessária nos procedimentos conduzidos através do SISLOG (como é o caso dos presentes autos), consoante os termos do Ofício nº 308/2025 - GPRES, onde consignou-se:

(...)

2. *Visando à efetividade desse dever de racionalização dos processos, o TCE-GO, em parceria com a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), desenvolveu solução tecnológica para integração automatizada dos dados produzidos no sistema SISLOG, com remessa direta e diária ao Disco Virtual deste Tribunal de Contas.*

3. *Portanto, informamos que desde 25 de abril de 2025, o Disco Virtual do TCE-GO recebe automaticamente os dados oriundos do SISLOG (licitações e contratos), cumprindo integralmente os requisitos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 263-A do Regimento Interno deste Tribunal.*

(...)

11.8. Em consonância ao art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2024 - CGE, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, esta poderá auditar o presente feito “*de forma prévia, concomitante e/ou a posteriori à execução do contrato*”.

11.9. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

## XII - CONCLUSÃO

12.1. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste parecer, nos termos dos parágrafos 5.11, 5.17, 6.6, 6.8, 6.13, 8.4, 8.5, 8.6, 9.1, 9.2, 10.2, 10.3, 11.3, 10.4, 11.4, 11.5, 11.6 e 11.9.**

12.2. Frisa-se que a atribuição desta Procuradoria Setorial cinge-se ao exame de legalidade dos atos administrativos a serem praticados. Importa ressaltar que não compete à Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca do interesse, oportunidade e conveniência na celebração do instrumento pretendido nem sobre questões técnicas que dizem respeito a elementos extrajurídicos.

12.3. Em arremate, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela requisição, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

12.4. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130/2018 - GAB (disponível, a princípio, em [https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf](https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf)), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto. **É desnecessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas neste parecer, sem prejuízo, contudo, de solicitação de orientação para sanar eventual controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.**

12.5. Volvam os autos ao **Agente de Contratação**, para os devidos fins, com vistas ao prosseguimento do feito.

**ROGÉRIO RIBEIRO SOARES**

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial